

Projeto de lei nº 070/94.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-  
TÁRIAS PARA O ANO DE 1.995, E DÁ OU  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO  
DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Espigão  
do Oeste-RO., para o Exercício de 1.995, abrangerá à Administração dire-  
ta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento Programa deverá  
ser estabelecido rigorosamente, pelas normas constantes da Lei Federal  
nº 4.320/64.

Art. 2º - A proposta orçamentária constará das  
seguintes Diretrizes Orçamentárias Gerais:

§ 1º - O montante das despesas não deverá ex-  
ceder ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão  
suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso,  
considerando-se o aumento ou diminuição das metas, além da correção mo-  
netária.

§ 3º - Serão consideradas, na composição das  
receitas estimadas, a tendência do presente exercício e as eventuais mo-  
dificações na Legislação Tributária, previamente autorizada por Lei.

§ 4º - O pagamento de pessoal e encargos te-  
rão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os Projetos em fase de execução terão  
prioridade sobre novos Projetos contidos no Plano Plurianual que também  
poderão ser eleitos prioritários, na medida em que a sua execução se fa

ça necessária.

§ 6º - Em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, deverão ser aplicados 25% (Vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - Serão prioridades, no plano de Governo desta Administração, as seguintes ações:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - PROCESSO LEGISLATIVO

- a) - Aquisição de bens móveis

II - ADMINISTRAÇÃO

- a) - Aquisição de bens móveis  
b) - Implantação do sistema computadorizado.  
c) - Reforma e Conservação de Edificações Públicas.  
d) - Construção de Edificações Públicas.

III - PRODUÇÃO VEGETAL

- a) - Distribuição de sementes e mudas.

IV - ENSINO FUNDAMENTAL

- a) - Construção e Ampliação de Unidades de Ensino Fundamental.  
b) - Assistência a Educandos.

V - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- a) - Manutenção do Ginásio de Esportes  
b) - Ampliação e Iluminação do Estádio Municipal.

VI - URBANISMO

- a) - Indenização de posse e benfeitorias de Imóveis urbanos

R

- b) - Construção da Praça
- c) - Aquisição de terreno para construção do Parque Industrial.

VII - SAÚDE

- a) - Construção de postos de saúde na zona rural.

VIII - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- a) - Aquisição de veículos e equipamentos rodoviários
- b) - Abertura de estradas vicinais
- c) - Conservação de estradas vicinais
- d) - Abertura e cascalhamento de vias urbanas
- e) - Construção de guias, sargetas e drenagem em vias urbanas
- f) - Conservação de vias urbanas
- g) - Aquisição de ônibus para atender aos alunos que cursam Nível Superior na cidade de Cacoal e atender ao Parque Industrial.

Art. 4º - Poderão ser firmados convênios entre o Poder Executivo Municipal e outras esferas de Governo, a fim de se promover a execução de novos programas, em prol do desenvolvimento do Município.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPRAM.

- ADMINISTRAÇÃO GERAL

- a) Aquisição de bens móveis
- b) Aquisição de veículos
- c) Construção de muro
- d) Ampliações das instalações do IPRAM

R

- e) - Gabinete Odontológico
- f) - Implantação do Sistema Computadorizado.

#### ASSISTÊNCIA

- a) - Contrato com especialistas (médico hospitalar, laboratórios e dentistas) para a assistência aos segurados, seus dependentes e pensionistas do IPRAM.

#### PREVIDÊNCIA

- a) - Reserva técnica para aposentadorias e pensões.

Art. 5º - Em atenção ao disposto no artigo 38 das disposições transitórias constitucionais, as despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - Não serão contabilizadas, para efeitos de limite do presente artigo, as receitas provenientes de convênios

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos de Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores e Funcionários do Poder Legislativo.

§ 3º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver autorização em Lei, bem como dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite do "caput" deste artigo.

R

Art. 6º - A estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional, acrescida dos fundos criados por Lei que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 24 DE MAIO DE 1.994.

  
Reginaldo Pereira do Nascimento  
Prefeito Municipal